



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000077-80.2011.815.0761 – Comarca de Gurinhém/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Representante do Ministério Público

RECORRIDO: Adão Soares de Souza

ADVOGADO: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES PENAIS SOBRE OS MESMOS FATOS. DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. QUESTÃO SUSCITADA PELO DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, V, E § 3º, DO NOVO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP.

- Se o acusado já foi processado, em feitos distintos, com decisão transitada em julgado em um e recurso pendente em segunda instância, em outro, pelos mesmos fatos criminosos que ora se vê processado, resta caracterizado o inconcebível *bis in idem*, situação que impõe o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, cuja consequência acarreta a extinção da segunda ação penal, sem julgamento de mérito, consoante os termos do art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em declarar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

A denúncia de fls. 2-4 descreve condutas, supostamente, praticadas por Adão Soares de Souza, enquanto presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caldas Brandão/PB, consistentes em, nos dias 14 de agosto de 2009, 2 e 13 de outubro de 2009, “*com vontade livre e consciente, desviou indevidamente dinheiro dessa casa legislativa para pagamento de manutenção e reparação de veículo em proveito próprio ou de terceiro. Infere-se dos autos que o réu, na condição de presidente da Câmara*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Municipal de Caldas Brandão, efetuou em favor da empresa Moura Car Comércio de Pneus e Serviços LTDA os pagamentos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) referentes à manutenção e reparação de veículo.” Em razão desses fatos, foi denunciado como incurso no art. 312, caput, c/c art. 71 do Código Penal.

O apelado foi absolvido das imputações, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, como se vê na sentença de fls. 448-453.

O Ministério Público apelou (fls. 460-483) pugnando pelo provimento do recurso para condenar Adão Soares de Souza pela prática dos crimes previstos no art. 312, caput, do Código Penal.

Contrarrazões suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 494-511).

Com vistas dos autos, o Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou pela rejeição da preliminar levantada pelo apelado e, no mérito, pela extinção da ação penal, diante da ocorrência da litispendência e coisa julgada ou, ainda, pelo provimento do apelo, com a condenação do acusado. (fls. 519-533).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1. PRELIMINARMENTE: Da ocorrência de litispendência e coisa julgada:

A sentença de fls. 468-453 absolveu o denunciado das imputações narradas na denúncia.

Acontece que, como bem posto no parecer de fls. 519-533, estes fatos narrados na denúncia foram objetos de duas outras Ações Penais, de números 0000078-65.2011.815.0761 e 0000081-20.2011.815.0761.

Na primeira delas (Processo nº 0000078-65.2011.815.0761), Adão Soares de Souza foi denunciado pelos fatos ocorridos nos dias 14 de agosto e 2 de outubro de 2009, no qual foi condenado. Houve recurso de apelação cuja relatoria coube ao Desembargador João Benedito da Silva (fls. 534-552), sendo mantida a sentença condenatória (fls. 534-552). Atualmente, o processo encontra-se em fase de Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Declaração.

Na Ação de número 0000081-20.2011.815.0761, o réu foi absolvido quanto à conduta realizada no dia 13 de outubro de 2009 e o Ministério Público apelou, sendo mantida a absolvição por meio de decisão de minha relatoria (fls. 553-558), já transitado em julgado.

No parecer de fls. 519-533, o douto Procurador de Justiça roga pela extinção da presente ação penal, apontando, para tanto, a existência de coisa julgada, pois o recorrido já foi julgado por estes mesmos fatos no bojo dos processos ns.º 0000078-65.2011.815.0761 e 0000081-20.2011.815.0761, de modo que não pode ser, novamente, punido, sob pena de inadmissível *bis in idem*.

De fato, ao perflustrar os autos e os arquivos do meu gabinete, bem como, o acórdão proferido pelo douto Desembargador João Benedito da Silva, percebo a ocorrência de dupla persecução penal pelos mesmos fatos, razão por que entendo que o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada é providência de rigor, pois se está diante de identidade de ações penais e, para tanto, devem incidir, ao caso, os termos do art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. *In verbis*:

CPC - “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...];

V - reconhecer a existência de preempção, de **litispendência** ou de **coisa julgada**;

[...];

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

CPP - “Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (realcei)

Conforme consta do relatório supradiscorrido, nesta ação penal, o recorrido foi denunciado em razão de ter praticado as condutas capituladas no art. 312, caput, c/c o art. 71 do Código Penal, porque, durante nos dias 14 de agosto de 2009, 2 e 13 de outubro de 2009, “*com vontade livre e consciente, desviou indevidamente dinheiro dessa casa legislativa para pagamento de manutenção e reparação de veículo em proveito próprio ou de terceiro. Infere-se dos autos que o réu, na condição de presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, efetuou em favor da empresa Moura Car Comércio de Pneus e Serviços LTDA os pagamentos de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) referentes à manutenção e reparação de veículo.*”



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Para melhor se situar acerca da temática em questão, mister observar os votos dos indigitados acórdãos lavrados nos autos das Apelações nº 0000078-65.2011.815.0761 (fls. 534-552) e 0000081-20.2011.815.0761 (fls. 553-558) cujos julgamentos, por unanimidade, ocorreram nos dias 25.1.2018 e 30.8.2016, respectivamente:

Cumprido destacar, ainda, que o acórdão proferido no processo 0000081-20.2011.815.0761 (fls. 553-558) transitou em julgado em 19.9.2016, conforme consulta ao Sistema de Controle de Processos de 2º Grau.

O processo nº 0000078-65.2011.815.0761 encontra-se pendente de julgamento dos Embargos Declaratórios, encontrando-se, atualmente, conclusos ao relator.

Nota-se, nitidamente, a mesma identidade, em comparativo às duas ações penais, de vítimas (erário municipal de Caldas Brandão/PB), de delitos (crimes de peculato), de tempo (14 de agosto de 2009, 2 e 13 de outubro de 2009) e de *modus operandi* (utilização de dinheiro público, causando prejuízo ao erário).

Ressalte-se, outrossim, que a causa de pedir destes autos não é “mais larga”, e sim rigorosamente as mesmas das outras ações penais.

Tendo em vista que o acórdão mantendo a absolvição de uma das idênticas ações penais já transitou em julgado no dia 19.9.2016, significa dizer que tal decisão se encontra alcançada pelo manto sagrado da coisa julgada e, como bem ensina Renato Brasileiro de Lima (*in* Manual de Processo Penal. 3. ed., Salvador: Jus Podivm, 2015, pág. 1.101), só há coisa julgada “*a partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso, ou tendo ocorrido o exaurimento das vias recursais*”.

A ação penal de nº 0000078-65.2011.815.0761 ainda se encontra pendente de julgamento dos Embargos Declaratórios.

Nessa linha de raciocínio, configurada está a litispendência, que, na lição do sabatinado Renato Brasileiro de Lima (*id ibidem*, p. 1099-1100), “*ocorre quando um mesmo acusado encontra-se respondendo a dois processos penais condenatórios distintos, porém relacionados à mesma imputação [...], bastando que acusado e imputação sejam semelhantes nos dois processos*”, pois o “*pedido formulado na ação penal condenatória é sempre genérico de condenação*” e, portanto, “*não serve para distinguir duas ações*”.

A propósito, vejamos o entendimento do E. STJ:

“A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

juízo um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*), e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*.” (STJ - HC 229.650/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz - DJe 15.03.2016)

Portanto, considerando que esta ação penal corresponde aos mesmos fatos das outras duas ações acima citadas, não resta alternativa, senão, a de extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência pátria:

“Tratando-se a litispendência da identidade de partes, tempo e do evento que originou as ações penais, inafastável o reconhecimento do *bis in idem*. Configurada a litispendência, impõe-se a extinção do Processo [...]” (TJMG - APC 0172167-40.2016.8.13.0223 - Rel. Des. Edison Feital Leite - Publ. 28.02.2018)

“APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Impõe-se o reconhecimento da litispendência na hipótese em que o agente responde a dois processos pelo mesmo fato criminoso, extinguindo-se a segunda ação penal, sem julgamento de mérito.” (TJMG - APC 10049.14.001650-9/001 - Relator Des. Renato Martins Jacob - DJe 06/11/2017)

“APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - DUPLICIDADE DE AÇÕES PENAIS - IDENTIDADE DO LASTRO FÁTICO - LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA - NON BIS IN IDEM - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. Já tendo o acusado sido denunciado e condenado, em feito distinto, pela mesma conduta delitiva que ora se vê processado, impossível o prosseguimento da ação penal, por configurar manifesto *bis in idem*. Deste modo, caracterizada a litispendência, é de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.” (TJMG - APC 1.0024.14.091894-7/001 - Relator Des.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Furtado de Mendonça - j. 08/11/2016).

“A litispendência é causa de extinção sem resolução de mérito do processo posteriormente ajuizado, por inobservância de pressuposto processual negativo. Assim, pouco importa que em um dos feitos já tenha sido proferida sentença. Tratando-se de ação penal ajuizada para apuração de mais de um fato, sendo que, quanto a um deles já tramitava (com denúncia recebida, inclusive) outro processo criminal, há que se reconhecer que a litispendência existia desde a origem da segunda ação penal, o que equivale a dizer que todo o trâmite processual desse feito, no que tange à conduta denunciada em duplicidade, restou eivado de nulidade. (TJPB - APC 0002340-51.2010.815.0331 - Rel. Des. João Benedito da Silva - DJe 16.08.2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. LITISPENDÊNCIA DO SEGUNDO FATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. [...]. 1. Impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, exclusivamente em relação ao segundo fato, por litispendência, tendo em vista ser objeto de julgamento em outra ação penal em curso (art. 267, V, § 3º, CPC). [...]. Preliminar acolhida, de ofício, e, no mérito, recurso desprovido.” (TJDFT – APC 20130310178375 - Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos - DJe 22.07.2015).

Ante o exposto, em harmonia, em parte, com o parecer do douto Procurador de Justiça, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, por reconhecer a litispendência, em proveito do réu Adão Soares de Souza quanto às imputações pela prática dos delitos definidos no art. 312, caput, c/c o art. 71 do Código Penal, quanto às condutas praticadas nos dias 14 de agosto de 2009, 2 e 13 de outubro de 2009, o que faço com base no art. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente aos trabalhos como representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 (doze) de julho de 2018.

João Pessoa, 13 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

